

Proc. 12 459/45

(GNT-13-46)

1946

MCH/ZM.

Equiparação de salários -

Para efeito de equiparação de salários, nos termos da lei trabalhista, mister se faz a identidade de função e igualdade de valor do trabalho.

Não sendo idêntica a função, nem havendo igualdade no valor do trabalho, nem quanto à quantidade, nem quanto à qualidade, não há como se atender ao pedido de equiparação, que não encontra apoio na lei.

VISTOS E RELATADOS estes autos em que contêm a Companhia Industrial e Comercial Brasileira de Produtos Alimentares e Moacyr da Soledade:

Moacyr da Soledade, através reclamação, ajuizada perante a 6a. Junta de Conciliação e Julgamento desta Capital, pleiteou equiparação de seus salários, com apoio no art... 461 da Consolidação das Leis do Trabalho, aos de seu companheiro Anísio Portugal.

Contestando a reclamada, alegou a improcedência do pedido por se não revestir o mesmo dos pressupostos legais indispensáveis para a equiparação de salários, pela ausência dos requisitos de identidade de função e igualdade no valor do trabalho.

Desenvolvido o processo regularmente, com depoimento pessoal da reclamada (fls. 20), testemunhas de ambos os litigantes (fls. 21/22), juntada do resumo diário de visitas efetuadas por Anísio Portugal (fls. 24) e documentos de fls. 4/19, houve por bem a E. Junta julgar procedente a reclamação para, efeito de, nos termos do pedido, condenar a reclamada a pagar ao reclamante a diferença de salários a que este fazia jus, conforme se liquidasse na execução (fls. 38/39).

M. T. I. C. - C. N. T. - SERVIÇO ADMINISTRATIVO

Considerou a M.M. Junta que apesar do reclamante se incumbir da propaganda comercial junto a negociantes, e o seu colega Portugal da Propaganda médica, junto a facultativos e hospitais, ambos exerciam a mesma função: vender, fazendo propaganda.

Dessa sentença recorreu a empresa, ordinariamente, para o Conselho Regional da 1.ª Região, com as razões de fls. 40/51, onde assinala a insustentabilidade da decisão recorrida, eis que afirmando serem diferentes as funções exercidas pelos dois funcionários, concluiu que as funções ou atividades de ambos, como vendedores propagandistas, se confundiam, donde se inferia: as premissas em flagrante divergência com a conclusão.

Contestadas as razões às fls. 55/57, subiram os autos ao Conselho Regional que, em acórdão de fls. 61, negou provimento ao recurso, manifestado pela empresa, para confirmar a sentença recorrida.

Inconformada, interpôs a empresa recurso extraordinário para esta Câmara, com fundamento em ambas as alíneas do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Invoca a recorrente, como divergentes, acórdãos desta Câmara e do próprio Conselho recorrido (fls. 64/65) e dá como ofendido o art. 461 § 1.º da Consolidação, que exige a identidade de funções, e argumenta que a categoria ou classe do recorrido e a de Portugal eram idênticas, mas, as funções, pelos mesmos exercidas, eram diversas, e esclarece, ambos eram vendedores, ou seja, possuíam a mesma categoria profissional, porém, o recorrido exercia suas atividades junto aos comerciantes, fazia a propaganda comercial, e Portugal, desempenhava as funções da propaganda médica especializada. Em suma, dentro da mesma categoria, exerciam ambos os empregados funções diferentes.

Contra arrazou o recorrido, de fls. 80 a 83, e, nesta instância, se manifestou a Procuradoria Geral da Justiça do Trabalho, pelo conhecimento do recurso e confirmação da decisão recorrida.

É o relatório.

VM. G. TC. 09. N. T. — SERVIÇO ADMINISTRATIVO

Na verdade, se a decisão recorrida, confirmatória da sentença da E. 6a. Junta de Consiliação e Julgamento, assevera que as funções do recorrido não eram as mesmas que as de seu colega Portugal, muito embora concluísse que ambos eram vendedores, desatendeu, por certo, a expressa disposição da lei (art. 461 § 1º), pelo que do recurso se é de conhecer.

Certo que os cargos exercidos pelo recorrido e Portugal estavam enquadrados na mesma categoria de vendedores, mas, as funções ou atividades desempenhadas por êles se diversificavam.

Com efeito, o recorrido era, apenas, vendedor; não fazia nenhum serviço de propaganda, porquanto dava-se ao trabalho de vender os produtos aos atacadistas e varejistas, ao passo que, Portugal, além de vendedor, era propagandista, servindo junto às instituições hospitalares, escolares, lançava os produtos médicos novos, junto aos facultativos para, então, depois, colocar o recorrido os produtos já lançados no comércio.

Em suma, enquanto o recorrido se limitava, somente, a vender produtos alimentares da recorrente aos comerciantes, Portugal cuidava da propaganda científica junto aos médicos, especialmente dos pediatras.

Está-se, desde logo, a vislumbrar a diversidade de função ou atividade do recorrido, comparada com a de Portugal, embora, encastelados, ambos, na mesma categoria ou classe.

Poder-se-á dizer, como pondera a recorrente, que cada uma dessas funções tem a sua finalidade e utilidade próprias. O que se não lhes poderá, porém, atribuir é a equivalência qualitativa, como fez a decisão recorrida, para o fim de concluir que se trata de uma só função.

Um dos pressupostos da lei é a identidade de função, (art. 461 da Consolidação das Leis do Trabalho), isto é, não bastam ser análogas as funções, como prescreve o art. 358 da Consolidação, elas devem ser perfeitamente iguais entre si.

M. T. I. C. - C. N. T. - SERVIÇO ADMINISTRATIVO

Identidade equivale dizer igualdade, coincidência. De tal sorte deve ser a identidade que as funções se confundam, de modo que os empregados que as exerçam possam substituir-se, indiferentemente, uns aos outros.

Exige, ainda, a lei igualdade do valor do trabalho. Ora, se as funções não são rigorosamente idênticas, como se poderá aferir a equivalência de perfeição técnica de trabalhos de natureza diferente? Como se poderá separar as expressões quantitativas de volume de produção de unidades heterogêneas?

A Côrte de Trabalho do México assim proclamou:

"...é ilógica a conclusão que ordene o pagamento de salario igual a um trabalhador, ainda que da mesma categoria de outro seu companheiro, sem considerar, principalmente, a quantidade e qualidade do trabalho realizado por ambos (De la Cueva - Derecho Mexicano del Trabajo p. 510).

Ora o grau de produtividade de Portugal, quer quanto à quantidade, quer quanto à qualidade, era muito superior a do recorrido.

Assim. é que enquanto Portugal, numa zona de ação que se estendia do centro à Ipanema (zona sul) e do centro até Cascadura (zona norte), visitava, em média, 600 freguezes por mês, o recorrido cuidava, apenas, da freguezia localizada no centro da cidade, composta, mais ou menos, de 100 freguezes, sendo, ainda, de ressaltar que a sua freguezia era composta de varejistas que levavam seus pedidos, muita das vezes, aos escritórios da empresa.

Mas, ainda, que a produtividade do recorrido, como vendedor, se nivelasse a de Portugal, há que se considerar, a propaganda científica, a cargo de Portugal, que exige sem dúvida, verdadeira especialização profissional, que jamais foi exercida pelo recorrido.

Não sendo, pois, idêntica a função, nem havendo igualdade no valor do trabalho, nem quanto à quantidade, nem quanto à qualidade, não há como se atender a pretensão do recorrido, que não encontra apoio, nos termos da lei (art. 461 e seu § 1º).

Dou provimento ao recurso para julgar improcedente a reclamação.

M. T. I. C. - C. N. T. - SERVIÇO ADMINISTRATIVO

Isto pôsto,

RESOLVE o Conselho Nacional do Trabalho, preliminarmente, por maioria de votos, tomar conhecimento do recurso, para, de meritis, ainda, por maioria de votos, dar-lhe provimento a fim de reformar a decisão recorrida e julgar improcedente a reclamação. Custas ex-lege.

Rio de Janeiro, 8 de fevereiro de 1946.

a)	Geraldo a. de Faria Baptista	Presidente
a)	Manoel Caldeira Netto	Relator
a)	Baptista Bittencourt	Procurador

Assinado em / /

Publicado no "Diário da Justiça" em 414146